



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000981-91.2025.5.23.0000 (MSCiv)

**IMPETRANTE: GUILHERME MOTTA**

**IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP**

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

**EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA DA DECISÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Impetrante contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança sem exame de mérito, por entender que o Impetrante não comprovou a existência de direito líquido e certo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão central consiste em definir a existência de direito líquido e certo à remoção de empregado da administração pública, nos termos do art. 469-A da CLT, em face de indeferimento de tutela de urgência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 469-A da CLT, introduzido pela Lei nº 15.175/2025, garante o direito à transferência de empregados da administração pública para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

4. A decisão que indeferiu a tutela de urgência baseou-se na ausência de comprovação de que a remoção do cônjuge do Impetrante ocorreu no interesse da administração.

5. O Impetrante demonstrou, por meio de prova documental pré-constituída, o preenchimento dos requisitos legais para a remoção, em especial, que seu cônjuge foi deslocado no interesse da administração pública, ainda que indireta.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Regimental provido.



Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 469-A; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 10; CPC, art. 300 e 485, I e IV.

## RELATÓRIO

Diante do mandado de segurança impetrado por GUILHERME MOTTA contra decisão judicial proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho ALINE CRISTIANE OSS BASSANES, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Sinop, nos autos da ação trabalhista autuada sob o n. 0000910-72.2025.5.23.0038, foi indeferida a inicial, ante a ausência de prova do direito líquido e certo.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental de ID. f476ec1, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Contraminuta ofertada mediante ID. d13e22b.

Esse é, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, bem como da respectiva contraminuta.

### MÉRITO

Insurge-se, o Impetrante, contra decisão que indeferiu a inicial, extinguindo o feito de mandado de segurança sem exame de mérito, por entender que o mesmo não fizera prova de seu direito líquido e certo.

Em suas razões de inconformismo, argumenta que "há direito líquido e certo, quando a tutela de urgência é indeferida antes da prolação da sentença, conforme previsto no inciso II da Súmula nº 414".



Reitera os argumentos iniciais, aduzindo o seguinte:

A Lei nº 15.175/2025 incluiu o art. 469-A na CLT, prevendo o direito à remoção de empregados públicos para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, que tenha sido deslocado no interesse da administração.

A norma é clara ao dispor que a transferência ocorrerá a pedido, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo exigido, apenas, que haja filial na localidade para a qual se pretende a transferência."

A decisão recorrida assim se mostrou:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Motta, contra decisão judicial proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho ALINE CRISTIANE OSS BASSANES, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Sinop, nos autos da ação trabalhista autuada sob o n. 0000910-72.2025.5.23.0038.

Opõe-se o Impetrante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que formulara, com vistas a sua remoção para a cidade de São Francisco do Itabapoana/RJ, para acompanhamento de cônjuge.

Alega que é empregado público vinculado ao Banco do Brasil e sua esposa é empregada pública vinculada à Caixa Econômica Federal e que a mesma fora transferida da agência de Feliz Natal/MT para a agência de São Francisco do Itabapoana/RJ, em 18/08/2025.

Sustenta que o ato tido como coator "fere preceitos constitucionais e a legislação trabalhista, que prevê o direito do empregado público de ser transferido, a pedido, para acompanhar cônjuge, independente de concordância da empresa pública".

Pleiteia o deferimento de liminar, com vistas ao deferimento de sua transferência imediata à agência do Banco do Brasil de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Defende a probabilidade do direito, ante a previsão legal do art. 469-A da CLT, a qual, no seu dizer, "é clara ao dispor que a transferência ocorrerá a pedido, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo exigido, apenas, que haja filial na localidade para a qual se pretende a transferência", o que ocorre no caso em tela.

Aduz existir perigo de dano "pelo evidente prejuízo à CONVIVÊNCIA FAMILIAR, bem como pelo fato de que a mudança da esposa foi realizada em meados do mês de setembro, considerando o PRAZO ofertado pela Caixa Econômica Federal ATÉ O DIA 01/10/2025, conforme orçamento e nota fiscal anexadas no processo principal", sendo que não haveria que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, permanecendo como empregado do Banco do Brasil, é possível a reversão da transferência.

Com a inicial apresentou documentos com vistas a demonstrar seu direito líquido e certo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, registro que a verificação da existência de direito líquido e certo é pressuposto essencial para o manejo da ação de mandado de segurança, consoante se extrai do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse raciocínio, o direito líquido e certo deverá ser demonstrado e provado já com a petição inicial, por meio de prova documental, a qual a doutrina qualifica como prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória na ação mandamental.



Nesse trilho são os ensinamentos de Sérgio Ferraz:

"Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específicas: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (...). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias." (Mandado de Segurança- 3ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1996, p. 25).

Cassio Scarpinella Bueno também não discrepa desse ensinamento:

"Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo'." (Mandado de Segurança- 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).

Ademais, é imperioso destacar que é ônus do Impetrante o dever de demonstrar o seu direito líquido e certo, sendo que, nesta Especializada, a teor do quanto previsto na Súmula n. 415 do colendo TST, não se admite a emenda da petição inicial em sede de mandado de segurança. Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

É importante que se diga que se mostra perfeitamente cabível o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão que aprecia pedido de tutela de urgência, nos termos da Súmula n. 414, II, do colendo TST.

No caso em apreço, conforme se depreende, a Autoridade apontada como Coatora indeferiu, na oportunidade, a tutela de urgência pretendida, por não verificar a configuração da probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

"Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por GUILHERME MOTTA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Pretende, já em sede de tutela de urgência, a sua remoção para a cidade de São Francisco do Itabapoana/RJ, para acompanhamento da cónyuge, empregada da Caixa Econômica Federal, alegando que esta foi removida no interesse da Administração para aquela localidade.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de vedação quando presente perigo de irreversibilidade dos efeitos (§ 3º).

Os documentos de IDs. a1b32d7 e 546e6bb não comprovam, de forma suficiente, os pressupostos legais para a movimentação pretendida: não há identificação clara do ato formal de remoção da cónyuge, com indicação expressa de que ocorreu no interesse da Administração. Ausente, portanto, elemento documental mínimo que evidencie a plausibilidade jurídica do pedido em cognição sumária.

Além disso, embora a pretensão envolva proteção ao convívio familiar, a medida antecipatória postulada importa interferência imediata na organização interna do empregador (alocação de pessoal em outra



agência), com efeitos potencialmente difíceis de reverter em caso de improcedência, circunstância que recomenda cautela na fase inaugural, especialmente diante da insuficiência probatória.

Incide, no ponto, a prudência do art. 300, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida."

É certo que a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do CPC. Tratam-se, portanto, de requisitos cumulativos que devem estar configurados para que seja deferida a tutela de urgência.

Acerca dos requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, Gustavo Filipe Barbosa Garcia esclarece que:

O perigo da demora (*periculum in mora*) significa que, se a parte requerente for aguardar o provimento jurisdicional final, ou sua execução ou efetivação, certamente será muito tarde, em razão do dano que pode sofrer, ou porque o direito material corre risco de não mais existir até lá, tornando a prestação jurisdicional principal inútil em razão do tempo transcorrido, acarretando a perda de seu objeto.

A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) significa a provável existência do direito material, postulado de forma principal. (*in* CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 1072).

Na hipótese em apreço, registro que da análise das provas pré-constituídas com as alegações vertidas na ação mandamental não extraio a comprovação do direito líquido e certo do Impetrante, isso porque a decisão apontada como ato coator não se encontra eivada de ilegalidade ou abusividade.

No caso, como bem fundamentou a Autoridade tida como Coatora, nada obstante a pretensão do Impetrante traga à discussão o tema alusivo a proteção ao convívio familiar, não restou demonstrada a probabilidade do direito, necessária ao deferimento da tutela de urgência pretendida, na medida em que as provas coligidas não comprovam que a remoção do cônjuge do Impetrante se deu por interesse da Administração, pois diversamente do que aduz o Impetrante, o art. 469-A da CLT expressamente estabelece que o direito à transferência se dá quando o cônjuge tiver sido deslocado **no interesse da administração pública**. Confira:

" Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **que tenha sido deslocado no interesse da administração pública**." (g.n.)

Logo, entendo que o Impetrante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão atacada.

Posto isso, tenho para mim que o Impetrante não logrou fazer a prova do direito líquido e certo, de modo que, forçoso se torna indeferir, liminarmente, a petição inicial do presente mandado de segurança, com fundamento nos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009; 485, I e IV, do CPC e 112 do RI deste Tribunal."

Melhor analisando a questão posta, penso ser necessário rever a decisão agravada.

Isso porque, como visto, o art. 469-A da CLT estabelece que "os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou



companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública."

Importa pontuar que a jurisprudência do STF e do STJ amplia, por isonomia e analogia, a disciplina de remoção para os empregados da Administração indireta, consoante arestos abaixo colacionados:

"INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou o entendimento do Juízo, ante fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EMPREGADO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. 1. **Os Tribunais Superiores e esta Corte, ao deliberar sobre a remoção para acompanhamento de cônjuge, interpretam ampliativamente o conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta.** 2. Possível a remoção de servidor público federal para acompanhar cônjuge, empregado da Caixa Econômica Federal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 37, 173, 226, 227 e 229 da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade da remoção pleiteada, apontando a necessidade de ambos os cônjuges serem servidores públicos, sendo que, no caso, a esposa do autor é empregada pública, portanto, com vínculo celetista. 2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais (STF ARE 1016029 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 15/12/2016 Publicação: 01/02/2017, negritei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. COMPANHEIRA VINCULADA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REGIME CELETISTA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR.(...)2. **No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, para efeito de remoção, atribui-se interpretação ampliativa do conceito de servidor público, a fim de alcançar tanto os servidores que se vinculam à Administração Direta como aqueles que exercem suas atividades na Administração Indireta.(...)**(REsp n. 1.810.968/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8 /2019, DJe de 18/10/2019, negritei)

Traçada tal premissa, verifico que, no presente caso, há prova de que a senhora Layssa Martins Barbosa Lima, cônjuge do impetrante, foi removida pela Caixa Econômica Federal com a concessão de benefícios (ID 38d83a8, fls. 10).

Demais disto, há prova de que o regulamento da Caixa Econômica Federal (item 3.2.4.1.4) não permite o pagamento de benefícios nas transferências realizadas por solicitação dos seus empregados (ID 564c65f, fls. 20).



Neste contexto, pelo exercício da lógica, reputo, em juízo não exauriente, que se houve o pagamento de benefícios à cônjuge do impetrante, a remoção não foi por esta solicitada, mas antes efetivada no interesse de sua empregadora, empresa pública integrante da Administração Indireta, o que resulta na aplicação do art. 469-A da CLT alhures transcrito ao caso.

Em assim sendo, tenho como preenchidos os requisitos constantes do art. 300 do CPC, razão pela qual concluo que o impetrante faz jus à medida liminar perquirida no presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso da parte impetrante, a fim de determinar o processamento do feito e, em sede liminar, conceder a tutela de urgência pleiteada, com o objetivo de promover a transferência desta para a agência do Banco do Brasil de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência desta decisão.

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, bem como da respectiva contraminuta e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do feito e, em sede liminar, conceder a tutela de urgência pleiteada, com o objetivo de promover a transferência do Impetrante para a agência do Banco do Brasil de São Francisco de Itabapoana/RJ, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência desta decisão.

### **ACÓRDÃO**

**ISSO POSTO:**



O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 12ª Sessão Ordinária, realizada na modalidade presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo regimental, bem como da respectiva contraminuta e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do feito e, em sede liminar, conceder a tutela de urgência pleiteada, com o objetivo de promover a transferência do Impetrante para a agência do Banco do Brasil de São Francisco de Itabapoana/RJ, nos termos do voto do Desembargador Tarcísio Valente (Relator), seguido pelos Desembargadores Eleonora Lacerda, Aguiar Peixoto, Paulo Barrionuevo, Eliney Veloso, Beatriz Theodoro e João Carlos. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência desta decisão.

A advogada Daiane Maciel da Rosa, por meio de videoconferência, renunciou ao pedido de sustentação oral, anteriormente, formulado em defesa da parte Agravante /Impetrante.

**Obs.:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos participou desta sessão, excepcionalmente, de forma telepresencial. Representou o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. A sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente e Corregedora Regional, Adenir Carruesco.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, quinta-feira, 18 de dezembro de 2025.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

## DECLARAÇÕES DE VOTO

